



103

LEI Nº 88 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1963

Cria o Fundo Municipal de Industrialização de Campina Grande (FUMINGRA), autoriza a criação da Companhia de Industrialização de Campina Grande (CINGRA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

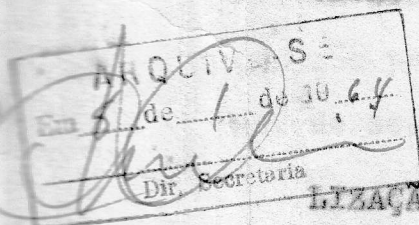
Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica constituído o FUNDO MUNICIPAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMPINA GRANDE (FUMINGRA), com os recursos, objetivos e sistema de administração estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUMINGRA: a) a quota de 20% (vinte por cento) do Imposto de Indústrias e Profissões, a partir do exercício de 1964; b) o produto de dotações orçamentárias específicas, de créditos adicionais e de contribuições não reembolsáveis, de qualquer origem; c) os juros, taxas de fiscalização, dividendos e quaisquer receitas derivadas da aplicação de seus recursos; d) o produto da venda de ações ou da liquidação de obrigações, derivado das aplicações dos recursos em aprêço; e) os recursos, por ventura creditados, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agro-Industrial (FUNDAGRIN), criado pela Lei nº 62, de 22 de Abril de 1960, o qual fixa extinto a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo primeiro: Os recursos do FUMINGRA serão depositados em conta especial no BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), Agência de Campina Grande, e movimentados exclusivamente pela empresa administradora cuja criação é autorizada nes-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ta Lei, vedada a movimentação da mencionada conta antes de constituída da referida empresa.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos, à conta de que trata o parágrafo anterior, da parcela da arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões indicada na alínea "a" deste artigo, serão feitos pela Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo terceiro: Correrão por conta do FUMINGRA todas as despesas realizadas com a sua operação e administração, que não poderão exceder, anualmente, de 10% (dez por cento) do total de seus recursos.

Parágrafo quarto: O FUMINGRA será dotado de personalidade contábil, distinguindo-se para todos os efeitos a sua caixa da caixa da empresa administradora.

Art. 3º - Os recursos do FUMINGRA destinam-se a intensificar o processo de industrialização do município de Campina Grande, através, principalmente, das seguintes medidas: a) incorporação de empresas de economia mista de específico interesse social-econômico do município; b) cobertura financeira, total ou parcial, reembolsável ou a fundo perdido, de estudos de viabilidade industrial e elaboração de projetos, isoladamente ou em convênio com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, relativos à instalação, modernização e ampliação de indústrias no município; c) financiamento ou participação no capital de empresas que objetivem a instalação, modernização ou ampliação de indústrias no município; d) financiamento de cooperativas de trabalho ou de produção industrial, no município; e) garantia, mediante fiança ou aval, a financiamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira a empresas industriais localizadas no município.

Parágrafo único: Nenhuma das operações indicadas neste



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

artigo poderá exceder, individualmente, de 20% (vinte por cento) dos recursos líquidos do FUMINGRA, excetuando-se as expressões indicadas na alínea "a)" do artigo 3º supra, votando-se igualmente operações com uma mesma expressão que, em conjunto, excedam a referida percentagem.

Art. 4º - É o Poder Executivo autorizado a adotar quaisquer providências necessárias à constituição, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, da COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMPINA GRANDE (CINGRA), com os seguintes objetivos: a) administrar, com exclusividade, o FUMINGRA, respeitadas as finalidades previstas no artigo 3º e mediante taxa de administração não superior, anualmente, a 10% (dez por cento) dos recursos totais do FUMINGRA; b) promover, com recursos próprios ou de terceiros, quaisquer medidas visando ao desenvolvimento econômico e social do município de Campina Grande, notadamente no setor industrial; c) articular-se com organismos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, visando a atrair capitais públicos e privados para o município; d) atuar, mediante autorização das autoridades competentes, como empresa de investimentos e financiamentos constituindo fundos de participação oferecidos ao público e destinados aos mesmos objetivos do FUMINGRA; e) realizar operações de crédito, por antecipação ou aplicação de recursos próprios ou dos recursos do FUMINGRA, podendo estes serem dados em garantia das mencionadas operações; f) prestar serviços de assistência técnica, gratuitos ou remunerados, visando ao alcance dos objetivos aqui previstos.

Parágrafo primeiro: A CINGRA revestirá a forma de sociedade de economia mista, assegurada a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital social à Prefeitura Municipal de Campina Grande, e poderá emitir ações, ordinárias ou preferenciais, nominativas ou ao portador, para subscrição e integra-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

lização por entidades públicas e privadas e o público em geral.

Parágrafo segundo: O capital inicial da CINGRA será de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), podendo ser elevado logo após à respectiva integralização, ficando o Poder Executivo autorizado, desde logo, a abrir crédito especial até àquela quantia, destinada a custear as despesas de organização, implantação e participação inicial no capital, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro: A CINGRA será subordinada diretamente à Secretaria de Economia, a quem prestará contas, e administrada por um Diretor-Presidente, um Diretor-Financeiro e um Diretor-Técnico, cujas atribuições serão fixadas nos Estatutos Sociais aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo quarto: Caberá ao Prefeito Municipal indicar o Diretor-Presidente e o Diretor-Técnico da CINGRA, podendo ser facultada aos demais acionistas a indicação do Diretor-Financeiro.

Parágrafo quinto: As operações da CINGRA serão autorizadas por maioria de votos de sua Diretoria, ressalvado ao Diretor-Presidente o direito de veto, e se basearão em pareceres que as justifiquem técnica, econômica e financeiramente.

Parágrafo sexto: Cabe à Diretoria da CINGRA estabelecer normas e roteiros para as operações com recursos próprios da Empresa ou com recursos do FUMINGRA, respeitado o que estabelece a presente Lei.

Parágrafo sétimo: As operações que a CINGRA realizar, com vistas ao disposto na alínea "a" deste artigo, deverão ser previamente aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo oitavo: A CINGRA escriturará em separado todos os recursos e operações relacionados com o FUMINGRA e somente mencionará a conta de que trata o parágrafo primeiro do artigo segun -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

do mediante cheques nominativos assinados pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Financeiro.

Parágrafo nono: A taxa de administração, mencionada no parágrafo terceiro do artigo segundo, e na alínea "a" deste artigo, poderá ser destacada mensalmente pela CINGRA, em duodécimos calculados à base da projeção de recursos do FUMINGRA, aprovada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo décimo: As diferenças, para mais ou para menos, recebidas pela CINGRA, de acordo com o parágrafo anterior, entre os duodécimos calculados e o produto real da taxa de administração do FUMINGRA, serão escriturados pela CINGRA no final de cada exercício, para compensação no exercício seguinte.

Parágrafo décimo primeiro: O funcionalismo da CINGRA será subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho e poderá ser complementado com funcionários cedidos pelos Governos federal, estadual e municipal, aos quais a empresa poderá atribuir gratificações especiais no caso de prestarem serviços em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

Parágrafo décimo segundo: A CINGRA é declarada de utilidade pública para efeito das isenções tributárias que, na esfera da competência municipal, gozarão os seus bens, rendimentos e serviços.

Parágrafo décimo terceiro: No caso de liquidação da CINGRA, seu patrimônio líquido, se houver, reverterá ao patrimônio do município de Campina Grande.

Art. 5º - Fica alterado de 1,40 para 1,68 a alíquota do Imposto de Indústria e Profissões, para atender às obrigações do estabelecido no artigo segundo, alínea "a", desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O Poder Executivo é autorizado a conceder, anualmente, empréstimo à CINGRA, até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da previsão orçamentária da arrecadação do Imposto de Indústria e Profissões.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 24 de Dezembro de 1963



NEWTON RIQUE

Prefeito